

Aut. do Estado 01/03
em 26/01/03
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

PROCESSO TC – 03.529/01

Administração direta municipal. PEDIDO DE PARCELAMENTO de débito imputado ao ex-Prefeito do Município de SUMÉ, FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, quando da apreciação de denúncia apreciada por esta corte. Indeferimento por intempestividade e divergência com o disposto nas Resoluções TC-05/95 e 33/97.

ACÓRDÃO APL – TC - 211/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. Nos autos do **PROCESSO TC-03.529/01**, este Tribunal analisou, na sessão de 14 de agosto de 2002, a denúncia apresentada pelo Vereador Alberto Vilar Limonta contra o ex-Prefeito do Município de **SUMÉ, FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, e emitiu o **ACÓRDÃO APL-TC- 425/2002**, para:
- I. tomar conhecimento e julgar procedente a denúncia quanto à: a) inexistência de justificativa para impedir o acesso de vereador a local onde se realizava processo de seleção para contratação de Agentes de Vigilância Ambiental; b) não apresentação de cópias dos contratos de concessão de uso e de prestação de serviços, decorrente de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços oftalmológicos com a Fundação Virgem Santíssima – FUNVISA, no valor de R\$63.767,14; c) não acesso ao denunciante da documentação pertinente a Tomada de Preços promovida pela Municipalidade; d) retenção na Prefeitura das duas cópias dos balancetes mensais, por inexistir arquivo na Câmara; d) não cumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL-TC – 13/2000;
 - II. aplicar ao referido Prefeito, por descumprimento da decisão do Tribunal constante da Resolução RPL-TC-13/2000, multa no valor de R\$1.624,60 (hum mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), de acordo com o art. 56, incisos IV e VIII, da Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE);

-- continua à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

- III. assinar ao Prefeito novo prazo, de trinta dias, para comprovação do cumprimento das determinações constantes daquela Resolução, sob pena de aplicação de nova multa de igual valor, a cada trinta dias, a partir do término daquele prazo e enquanto persistir a inadimplência;
 - IV. recomendar ao Prefeito que, no prazo de trinta dias referido no item III, precedente, apresente ao Tribunal, para exame de legalidade, os contratos de concessão de uso e de prestação de serviços oftalmológicos pertinentes à FUNVISA – Fundação Virgem Santíssima, sob as penas da lei, inclusive providências para sustação dos atos;
 - V. encaminhar cópia dos autos à Egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com vistas à apuração de eventuais condutas delituosas e atos de improbidade administrativa.
- 1.02. O órgão de instrução, no relatório de fls. 260 a 262, concluiu pelo não cumprimento, em sua totalidade, do ACÓRDÃO APL-TC- 425/02, considerando que não foram atendidas as recomendações referentes aos itens II e III antes citados, sugerindo aplicação de nova multa pelo não cumprimento do referido Acórdão, conforme disposto no art. 56, VIII da Lei Orgânica do TCE-PB.
- 1.03. Em 23 de julho de 2003 os autos foram ao Conselheiro Corregedor Flávio Sátiro Fernandes que ordenou o encaminhamento ao Ministério Público comum, de elementos necessários à cobrança judicial da multa aplicada ao responsável e apuração de responsabilidade pela ocorrência de desvio de função a que se reportam os autos.
- 1.04. Em 02 de março de 2007, o ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Francisco Duarte da Silva Neto, interpôs, fora do prazo de 60 dias após a publicação da decisão de Tribunal (14.09.2002), Pedido de Parcelamento de Débito (fl. 270).
- 1.05. O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo não conhecimento do pedido, por sua intempestividade, e, no mérito, pelo indeferimento, por falta de respaldo na Resolução TC-05/95, modificada pela Resolução TC-33/97.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo não conhecimento do pedido, dada sua intempestividade, e, no mérito, pelo indeferimento, por falta de respaldo na Resolução TC-05/95, modificada pela Resolução TC- 33/97.

-- conclui à pág. 03/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

4. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.529/01, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos seus membros, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em denegar o pedido de parcelamento supra caracterizado, pela intempestividade da formulação e pela falta de respaldo na Resolução TC-05/95, modificada pela Resolução TC- 33/97, que disciplina a matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.


*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de abril de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal